



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.543 - CE (2015/0119581-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MARIA SOCORRO SOUSA LIMA**
ADVOGADO : **AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **ERICA FARIAS CANTAO (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA PELO JUÍZO. PREJUDICIALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Na espécie, forçoso convir que prisão preventiva encontra-se fundamentada, notadamente, no que se relaciona a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que a própria paciente informa que foi presa por duas vezes pela suposta prática de dois crimes de mesma natureza – clonagem de cartão.

4. Superada a alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, com o protocolo da peça acusatória pelo *Parquet* e seu recebimento pelo Juízo.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES (P/ PACTE)

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.543 - CE (2015/0119581-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ERICA FARIAS CANTÃO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 13/03/2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada com o indeferimento de 2 (dois) pedidos de liberdade provisória formulados, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que teve a ordem denegada pelo Tribunal de origem (fls. 31/42).

No presente *mandamus*, a impetrante, ressaltando que o encarceramento perdura há mais de 70 (setenta) dias, sustenta que o constrangimento ilegal advém: a) do fato de que a medida constritiva baseou-se na equivocada informação de que havia prisão preventiva anterior decretada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA; e, b) do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Acrescenta que a custodiada – que é mãe de dois filhos e possui companheiro, residência fixa e trabalho autônomo de auxiliar de serviços – encontrava-se em liberdade provisória, quando foi autuada em flagrante pelo uso de documento falso de identificação.

Ao final, pleiteia, inclusive liminarmente, que a paciente aguarde em liberdade o desenrolar do processo, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 62/63).

As informações foram prestadas (fls. 72/90, 91/97 e 99/102).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 108/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.543 - CE (2015/0119581-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

In casu, consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, com conversão da custódia em prisão preventiva, sendo de se destacar que, não obstante a ausência de cópia do decreto da referida medida constritiva, sua transcrição encontra-se presente no corpo da decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória, de onde se extrai (fls. 56/57):

[...]

Os documentos apreendidos em poder da custodiada, o depoimento das testemunhas do flagrante e os termos do interrogatório da custodiada constituem-se em indícios suficientes de sua autoria dos fatos, conforme constata-se do excerto de seu interrogatório, abaixo transcrito:

'Que, se encontrava hoje pela manhã no ônibus da GUANABARA no momento em que a Polícia Rodoviária efetua fiscalização de rotina; Que, na abordagem policial a mesma se identificou como sendo Bianca Paola Santos Lalo, inclusive apresentando aos policiais uma CNH falsa; Que tinha ciência que a CNH apresentada aos PRF era falsa; Que, agiu desse modo pois ficou com receio de ainda ter algum Mandado de Prisão em aberto no seu nome; Que, foi presa preventivamente na operação SERPENTINA, início de 2011, por clonagem de cartão de crédito; Que, permaneceu presa por 7 (sete) meses; Que, depois de doze dias de liberdade foi presa novamente em flagrante pelo mesmo crime, clonagem de cartão; Que, em decorrência dessa segunda prisão em flagrante permaneceu presa por 12 meses; (...); Que, quanto a CNH que apresentou aos PRFs quando de sua prisão conseguiu de um rapaz em Belém, não sabendo informar o nome e outros dados do mesmo; Que, um dos cartões apreendidos informa que pertence a sua mãe e o outro conseguiu do mesmo rapaz que lhe vendeu a CNH; (...)'

A custodiada declarou, ainda, que reside em Belém do Pará e não possui qualquer vínculo familiar nesta Capital. Evidencia-se, dessa maneira, a possibilidade iminente de evasão na hipótese de concessão da liberdade provisória. Demais disso, referenciada prática configura-se como evento de efetivo potencial desagregador da ordem pública, cuja garantia constitui-se em primado do Estado Democrático de Direito, devendo, para tanto, o Estado valer-se das ferramentas legais e constitucionais, inclusive a que dispõe sobre a limitação da liberdade individual, não havendo falar-se em ferimento ao direito sagrado de ir e vir ao cercear a liberdade de indivíduo que está a fraudar regras concernentes à atividade comercial e a causar danos à coletividade.

Assim, milita em prol da manutenção do encarceramento da custodiada a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, não se adequando a esse mister, pelas mesmas razões acima expostas, a sua mera submissão às medidas cautelares de que trata a norma do art. 282 e seis parágrafos, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, não se olvidando da possibilidade de reiteração da prática delitiva pela custodiada, acaso seja mantida em liberdade, bem como empreender fuga do distrito da culpa, a exemplo do que parece ter feito em relação à prisão que lhe é decretada pela Justiça do Pará.

Ao apreciar o pedido de liberdade provisória, o Juízo da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE, assim decidiu (fls. 57/58):

[...]

Analisando os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva de Érica Farias Cantão, não encontro nos autos elementos capazes de justificar o deferimento da sua liberdade provisória, tampouco para aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão.

É que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de mudar o panorama dos fatos em que se baseou a decretação da prisão preventiva.

Ademais, as medidas cautelares diversas deverão ser aplicadas de maneira subsidiária à prisão preventiva, quando não existirem motivos plausíveis para a decretação desta.

As razões declinadas na decisão, para justificar a decretação da prisão preventiva, também demonstram um quadro impeditivo à aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, conforme sustentou a defesa.

Cabe ressaltar que contra a flagranteada tramita ação penal na 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA, por estelionato e formação de quadrilha, tendo permanecido cautelarmente presa por longo período.

Demais, disso, Érica Farias Cantão foi presa preventivamente por ordem do Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém, posteriormente tendo sido submetida a medidas cautelares alternativas à prisão. Os autos foram posteriormente remetidos à 4ª Vara Federal Criminal do Pará, em razão do declínio de competência.

Fácil perceber, dessa feita, que a flagranteada vem se dedicando a atividades criminosas, mesmo após a aplicação de medidas cautelares no Estado do Pará. Sua manutenção em liberdade, portanto, representa grave risco de reiteração delitiva, dando ensejo à decretação da preventiva por motivos de ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim asseverou no acórdão recorrido, (fls. 38/39):

[...]

No caso, examinando as informações da autoridade impetrada, observa-se que a paciente foi presa em flagrante, em 13.03.15, por estar portando uma carteira nacional de habilitação falsa que foi apresentada à Polícia Rodoviária Federal durante a fiscalização rotineira na cidade de Chorozinho-CE.

Justificou a paciente a sua conduta por ter receio de ainda ter algum mandado de prisão em aberto em seu nome, por ter sido presa preventivamente, por 07 (sete) meses na operação **Serpentina**, no início de 2011, por clonagem de cartão de crédito, tendo sido novamente presa em flagrante depois de 12 (doze) dias de liberdade pela mesma prática criminosa, tendo ficado posteriormente 01 (um) ano presa.

Assim, no tocante ao excesso de prazo arguido, tem-se reiteradamente entendido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

No caso em destaque, observa-se que a reiteração da conduta criminosa da paciente, que atualmente responde por outras ações criminais, demonstra se tratar de criminosa contumaz, tendo sua atuação voltada para atividades criminosas, mesmo após já ter sido presa em flagrante cautelarmente.

Ademais, observa-se a falta de comprovação do meio de vida utilizado para fins de subsistência, restringindo-se a informar se tratar de autônoma sem comprovar como se dá sua atuação no mercado informal, além de não possuir vínculo no Estado do Ceará, notadamente, na capital, onde se encontra custodiada, já que possui residência em Belém do Pará, evidenciando-se a real possibilidade de evasão em caso de concessão de liberdade provisória como consignado pela autoridade apontada como coatora.

[...]

Estando-se diante, portanto, da materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática de uso de documento falso, reconhecida pela Paciente, bem como diante dos elementos de convicção dos autos que informam a reiteração de condutas criminosas, diante da personalidade voltada para o crime da paciente, é de se reconhecer a manutenção da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, afastada a alegação de excesso de prazo, não há que se reconhecer qualquer constrangimento ilegal a ser amparado pelo remédio constitucional impetrado.

Consoante reiteradas decisões desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o referido art. 312 da Lei Penal Adjetiva, notadamente na garantia da ordem pública.

No que se refere à garantia da ordem pública, tem-se que o Juízo de primeiro grau considerou necessária a manutenção da custódia preventiva, a partir de informações obtidas da declaração prestada pela própria paciente (fl. 56), as quais evidenciam a possibilidade de reiteração delitiva, quando afirma que esteve sob custódia por 7 meses, em 2011, por clonagem de cartão de crédito, e que, logo após ter sido posta em liberdade, foi flagrantada pela prática de crime da mesma natureza, ficando presa, desta feita, por mais 12 meses.

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por tal aspecto, na presente via, mormente porque "a necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores" (RHC n. 40.295/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2013). Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 307.921/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015)

Assim sendo, considero demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea, tampouco de incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No mais, firmado o acerto na manutenção da medida constritiva, consigno, no que se refere à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, que a questão encontra-se superada, tendo em vista que, conforme consta das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância (fl. 97), a peça acusatória em desfavor da custodiada, foi ofertada em 22/05/2015 e recebida em 26/05/2015. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, (ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISOS I, II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE DO ESTADO FLAGRANCIAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, NO RESTANTE, NÃO CONHECIDA.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia restou prejudicada, diante da informação de que o Juízo processante recebeu a inicial acusatória.

[...]

4. *Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, não conhecida*. (HC 228.014/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/03/2012)

Finalmente, tem-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis à paciente não possui o condão de obstar a segregação cautelar quando verificados outros elementos que recomendem sua decretação ou manutenção.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0119581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.543 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006639220154088100 00006941520154058100 00006968220154058100
00011813520154050000 00032596920118140015 00036315420118140401
11813520154050000 32596920118140015 6639220154088100 6941520154058100
6968220154058100

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA
ADVOGADA : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ERICA FARIAS CANTAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.